



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 3.861-A, DE 2019

(Do Sr. Hercílio Coelho Diniz)

Altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

(\*) Avulso atualizado em 10/10/23, em virtude de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 123, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, sexo, compleição física e gravidade de infração.

§ 1º No estabelecimento onde estiverem internadas adolescentes do sexo feminino somente se permitirá o trabalho, de qualquer natureza, de pessoal do sexo feminino.

§ 2º Nos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, é admissível o trabalho de pessoas do sexo masculino, excepcional, por tempo não superior a seis meses, contínuos ou não, mediante justificativa fundamentada da diretora do estabelecimento do órgão supervisor.

§ 3º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muitas ações vêm sendo tomadas para garantir as liberdade previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Uma de minhas maiores preocupações é com a segurança e com o bem-estar das adolescentes que cumprem medida de internação. Os meios de comunicação do País dão conta das inúmeras violências a que estão sujeitas essas brasileiras e é sobre esse tema que proponho lançarmos uma atenção especial.

O texto apresentado no presente projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de que se separem adolescentes do sexo feminino em unidades especializadas. Além disso, torna igualmente obrigatório que todo o pessoal que trabalhe ou transite nessas unidades, servidores públicos, pessoal de organizações não governamentais ou voluntários sejam do sexo feminino

Proponho abrir uma exceção à norma, por período de seis meses, mediante justificativa da diretora do estabelecimento, porque é sabido que alguns órgãos podem não dispor de servidoras mulheres e entendermos que esse período é razoável para que as medidas administrativas para a solução desse problema sejam tomadas. Igualmente, é um período de tempo satisfatório para que organizações não governamentais e voluntários possam ser adaptar ao novo critério.

É necessário destacar um motivo pelo qual o estabelecimento desta norma se torna imperioso. Em estabelecimentos femininos, onde transitam pessoas do sexo masculino, pode acontecer algum eventual constrangimento das internas, além de que não há que se destacar a possibilidade da ocorrência de

violência sexual contra elas.

Nossa intenção não é discriminar ou pressupor que a condição de ser humano do sexo masculino torna todos suspeitos de serem agressores ou violadores dos direitos humanos, mas focar a lei no maior interesse e na preservação da integridade de nossas adolescentes. Além disso, entendemos a norma a toda e qualquer pessoa que trabalhe nesses estabelecimentos, pois não há motivo para supor que um servidor público possa ser mais violento do que qualquer outro homem que transite no local de internação. Dessa forma, a norma deve ser aplicada a toda e qualquer pessoa que trabalhe ou tenha contato sistemático como as internas.

Certa da aprovação da presente proposta, solicito o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Deputado Hercílio Coelho Diniz

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO II**

.....

**PARTE ESPECIAL**

.....

**TÍTULO III**  
**DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL**

.....

**CAPÍTULO IV**  
**DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS**

.....

**Seção VII**  
**Da Internação**

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para

adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

.....

.....

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.861, DE 2019

Altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Autor:** Deputado HERCÍLIO COELHO DINIZ

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 3.861, de 2019**, que altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O texto é composto por dois artigos, cabendo colacionar o seu teor:

“O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 123, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123 A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, sexo, compleição física e gravidade de infração.

§ 1º No estabelecimento onde estiverem internadas adolescentes do sexo feminino somente se permitirá o trabalho, de qualquer natureza, de pessoal do sexo feminino.

CD 227487907300\*



§ 2º Nos estabelecimentos a que se refere o parágrafo anterior, é admissível o trabalho de pessoas do sexo masculino, excepcional, por tempo não superior a seis meses, contínuos ou não, mediante justificativa fundamentada da diretora do estabelecimento do órgão supervisor.

§ 3º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Ao presente projeto não foram apensados outros expedientes.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, foi determinado o envio da peça legislativa para apreciação pelas Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher manifestar-se sobre o **mérito** do citado expediente, já ressaltando, por oportuno e de antemão, a **extrema relevância da temática**.

De fato, conforme apontado pelo nobre autor do Projeto de Lei em comento, *"muitas ações vêm sendo tomadas para garantir as liberdades previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente"*, sendo necessário assegurar a segurança e o bem-estar das adolescentes que cumprem medida de internação.

Nesse diapasão, insta consignar a imprescindibilidade de que o Estado garanta a separação dos adolescentes, durante o cumprimento de medida socioeducativa de internação, levando em consideração não só critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, mas, principalmente, o sexo dos adolescentes.



Ainda como mencionado na justificação, tem-se que “os meios de comunicação do País dão conta das inúmeras violências a que estão sujeitas essas brasileiras”.

Trata-se de providência que, embora venha sendo observada em diversas unidades de internação, precisa estar expressamente inscrita na Lei, com o objetivo de preservar os direitos das adolescentes internadas.

Acerca do tema, incumbe trazer à baila o teor do item 28 das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade:

*“A detenção de jovens só será feita em condições que levem em conta, plenamente, suas necessidades e situações concretas, assim como os requisitos especiais que exijam sua idade, personalidade, sexo e tipo de delito, e sua saúde física e mental, e que garantam sua proteção contra influências nocivas e situações de risco. O critério principal para separar os diversos grupos de jovens privados de liberdade deverá ser o tipo de assistência que melhor se adapte às necessidades concretas dos interessados e a proteção de seu bem-estar e integridade física, mental e moral.”*

Nessa perspectiva, tem-se que a Constituição Federal determina que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado” (art. 5º, XLVIII). E, por mais que a doutrina divirja acerca da natureza das medidas socioeducativas (se são ou não penas em sentido estrito), não há dúvida de que pelo menos a medida de internação – que é privativa de liberdade – assemelha-se a uma sanção criminal.

Logo, se a Constituição preconiza, de forma clara, que as mulheres devem cumprir pena em estabelecimento distinto dos homens, não vejo razão para que a mesma regra não se aplique às adolescentes em conflito com a lei.

Além da cautela retrocitada, a referida separação dos adolescentes demanda, para que realmente seja efetiva, que todos os

\* C D 2 2 7 4 8 7 9 0 7 3 0 0



funcionários que trabalham em tais dependências sejam também do sexo feminino.

Acertadamente, todavia, a peça legislativa veicula exceção à citada norma, permitindo, pelo prazo razoável de 6 (seis) meses, que o trabalho seja levado a efeito por pessoas do sexo masculino, desde que exista justificativa fundamentada da diretora do estabelecimento do órgão supervisor. Assim, será possível a adoção de medidas administrativas tendentes à solução definitiva dessa problemática.

Todavia, no que tange à obrigatoriedade de execução de atividades pedagógicas no período de internação, inclusive provisória, concluímos ser mais prudente substituir tal exigência por um comando que indique que tais tarefas serão realizadas, na realidade, de forma **prioritária**. Isso porque, na prática, algumas unidades de internação podem não conseguir concretizar essas determinações por motivo justificado.

Efetuadas tais digressões, há que se reconhecer que a proposição em comento vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade, na medida em que aprimora a rede de resguardo das mulheres durante o cumprimento da medida socioeducativa de internação provisória ou definitiva, razão pela qual mostra-se conveniente e oportuno o seu acolhimento.

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.861, de 2019, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**  
Relatora



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.861, DE 2019

Altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

### EMENDA

Dê-se ao §3º do art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.861, de 2019, pretende alterar, a seguinte redação:

“Art.  
123. ....  
.....

§ 3º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão realizadas, prioritariamente, atividades pedagógicas”. (NR)

Sala da Comissão, em de junho de 2022.

Deputada **FLÁVIA MORAIS**  
**Relatora**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Moraes  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD227487907300>



\* C D 2 2 7 4 8 7 9 0 7 3 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 3.861, DE 2019

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.861/2019, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Policial Katia Sastre - Presidente, Silvia Cristina, Delegado Antônio Furtado e Lauriete - Vice-Presidentes, Carmen Zanotto, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Rejane Dias, Tabata Amaral, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Trad, Flávia Morais, Jones Moura, Liziane Bayer, Rosana Valle e Sânia Bomfim.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputada POLICIAL KATIA SASTRE  
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Apresentação: 01/07/2022 09:49 - CMULHER  
EMC-A 1 CMULHER => PL 3861/2019

EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS  
DA MULHER AO PROJETO DE LEI N° 3.861, DE 2019**

Altera o art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dê-se ao §3º do art. 123 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.861, de 2019, pretende alterar, a seguinte redação:

“Art.  
123. ....  
.....

§ 3º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão realizadas, prioritariamente, atividades pedagógicas”. (NR)

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

**Deputada POLICIAL KATIA SASTRE  
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Policial Katia Sastre  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221412451500>